SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 201130 - RN (2023/0407363-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	ORNAMENTO MOVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	TENDENCIA INTERIORES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	SOFA DESIGN LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	HERBET MIRANDA PEREIRA FILHO - RN012340 BLIDÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO NETO - RN012403 BRENO SALES BRASIL - RN014188
AGRAVADO	:	RUDSON KLECIO FERREIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO	:	JUIZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PATRIMÔNIO DE SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que não conheceu do conflito de competência suscitado com fundamento na inexistência de decisões conflitantes entre os juízos envolvidos. A parte agravante alega o preenchimento dos requisitos para o conhecimento e provimento do recurso. A parte agravada deixou de apresentar contrarrazões, apesar de regularmente intimada. O Ministério Público Federal foi cientificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se está configurado conflito de competência entre o Juízo do Trabalho e o Juízo da recuperação judicial, em razão da inclusão dos sócios da empresa recuperanda no polo passivo de execução trabalhista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o juízo da recuperação judicial não detém competência para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa, conforme dispõe a Súmula 480/STJ (AgInt no CC n. 188.933/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 6/3/2023).

4. A Justiça do Trabalho é competente para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa em recuperação e direcionar

Documento eletrônico VDA50433773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/09/2025 16:57:26
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: f622420a-2f2b-443e-97c4-69ab3a6dc628

a execução contra os sócios, desde que seus bens não estejam abrangidos pela recuperação judicial (AgInt no CC n. 188.994 /SP, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 2/12/2022).

5. O art. 82-A da Lei n. 11.101/2005, que confere competência exclusiva ao juízo falimentar para desconsideração da personalidade jurídica, é inaplicável aos casos de recuperação judicial (AgInt no CC n. 194.051/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 20/10/2023).

6. A existência de decisão da Justiça do Trabalho determinando a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação, por si só, não caracteriza conflito de competência, quando não há sobreposição de ordens judiciais sobre o mesmo patrimônio (AgInt nos EDcl no CC n. 193.535/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 7/3/2024).

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA50433773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/09/2025 16:57:26
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: f622420a-2f2b-443e-97c4-69ab3a6dc628

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 201130 - RN (2023/0407363-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	ORNAMENTO MOVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	TENDENCIA INTERIORES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	SOFA DESIGN LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	HERBET MIRANDA PEREIRA FILHO - RN012340 BLIDÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO NETO - RN012403 BRENO SALES BRASIL - RN014188
AGRAVADO	:	RUDSON KLECIO FERREIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO	:	JUIZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PATRIMÔNIO DE SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que não conheceu do conflito de competência suscitado com fundamento na inexistência de decisões conflitantes entre os juízos envolvidos. A parte agravante alega o preenchimento dos requisitos para o conhecimento e provimento do recurso. A parte agravada deixou de apresentar contrarrazões, apesar de regularmente intimada. O Ministério Público Federal foi cientificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se está configurado conflito de competência entre o Juízo do Trabalho e o Juízo da recuperação judicial, em razão da inclusão dos sócios da empresa recuperanda no polo passivo de execução trabalhista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o juízo da recuperação judicial não detém competência para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa, conforme dispõe a Súmula 480/STJ (AgInt no CC n. 188.933/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 6/3/2023).

4. A Justiça do Trabalho é competente para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa em recuperação e direcionar

Documento eletrônico VDA50148117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/09/2025 10:54:55
Código de Controle do Documento: b742ed8f-0020-4c93-a14d-a8db8bbaa043

a execução contra os sócios, desde que seus bens não estejam abrangidos pela recuperação judicial (AgInt no CC n. 188.994 /SP, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 2/12/2022).
5. O art. 82-A da Lei n. 11.101/2005, que confere competência exclusiva ao juízo falimentar para desconsideração da personalidade jurídica, é inaplicável aos casos de recuperação judicial (AgInt no CC n. 194.051/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 20/10/2023).
6. A existência de decisão da Justiça do Trabalho determinando a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação, por si só, não caracteriza conflito de competência, quando não há sobreposição de ordens judiciais sobre o mesmo patrimônio (AgInt nos EDcl no CC n. 193.535/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 7/3/2024).
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que não conheceu do conflito de competência.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

Ouvido, o Ministério Público Federal apôs ciência.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 246-252):

> *Não se antevê a configuração do conflito de competência indicado.*
>
> *Pelo que se depreende da narrativa exposta, a configuração do presente conflito de competência decorreria do confronto de duas decisões: a primeira, proferida pelo Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Natal/RN, que, no bojo de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, incluiu no polo passivo da execução trabalhista os sócios das Suscitantes, que se encontram em Recuperação Judicial, com determinação de atos constritivos sobre o seu patrimônio*

Documento eletrônico VDA50148117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/09/2025 10:54:55
Código de Controle do Documento: b742ed8f-0020-4c93-a14d-a8db8bbaa043

(e-STJ, fls. 27-28); e a segunda, prolatada pelo Juízo recuperacional, que deferiu o processamento da recuperação judicial em favor das Suscitantes (cuja cópia nem sequer foi acostada aos autos, como seria de rigor).

*Assim especificadas as decisões em cotejo, é de se constatar que a tese aventada pelos suscitantes vai de encontro à jurisprudência desta Corte de Justiça sobre o tema, uma vez que o comando da Súmula 480 /STJ é no sentido de que "**o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa**."*

Efetivamente, considerando que a decisão da Justiça do Trabalho visa atingir as contas do sócios, cujo patrimônio, ressalta-se, não está, em princípio, abarcado pelo plano de reorganização das empresas recuperandas, não há como concluir pela existência de dois juízos decidindo sobre o destino do mesmo patrimônio, e, em consequência, que esteja configurada a hipótese de conflito de competência.

Nesse sentido, posiciona-se a Segunda Seção do STJ, conforme dão conta os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. INCLUSÃO DE COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA INDISTINTA DA JUSTIÇA COMUM E DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INVASÃO DE ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho tem competência para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação judicial, bem como para, em consequência, incluir coobrigado no polo passivo da execução, pois tal mister não é atribuído com exclusividade a um determinado Juízo ou ramo da Justiça.

2. Nesses casos, de redirecionamento da execução para coobrigados, a jurisprudência desta egrégia Corte firmou o entendimento de não reconhecer a existência de conflito de competência, porquanto não há dois juízes decidindo acerca do destino do mesmo patrimônio.

3. Incidência da Súmula 480 desta Corte: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa." 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 188.933/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 14/2/2023, DJe de 6/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - INCLUSÃO DE COOBRIGADOS NO POLO

Documento eletrônico VDA50148117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/09/2025 10:54:55
Código de Controle do Documento: b742ed8f-0020-4c93-a14d-a8db8bbaa043

PASSIVO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - COMPETÊNCIA INDISTINTA DA JUSTIÇA COMUM E DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE NAO CONHECEU DO CONFLITO - INSURGÊNCIA DO SUSCITANTE.

1. A Justiça do Trabalho, no âmbito da legislação específica, possui competência para desconsiderar a personalidade jurídica, declarar a existência de grupo econômico e redirecionar a execução em face dos sócios não abrangidos pelos efeitos da recuperação judicial.

Precedentes.

1.1.Na hipótese dos autos, a justiça laboral determinou a inclusão dos sócios - não atingidos pelos efeitos da recuperação judicial - no bojo da reclamação trabalhista, sendo inviável se falar, a teor da jurisprudência supracitada, em conflito de competência.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 188.994/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

A esse propósito, esclareça-se inexistir nenhuma malversação do disposto no art. 6º da Lei n. 11.101/2005, o qual determina a suspensão de todas as ações e execuções promovidas contra a recuperanda, inclusive aquelas contra os credores particulares do sócio solidário.

Por sócio solidário, a que o aludido comando legal se refere, deve-se compreender aquele sócio que, presente em determinados tipos societários, tem a responsabilidade não limitada a sua respectiva quota social. Eventual decreto falencial da sociedade empresária sujeita este sócio (de responsabilidade ilimitada) aos seus efeitos, indiscutivelmente, o que justifica, por conseguinte, a suspensão das execuções também contra estes (ut REsp 1269703/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/11/2012, DJe 30/11/2012).

Na espécie, o Juízo Trabalhista (e não o Juízo da recuperação, ressalta-se), pelo que verifica da narrativa expendida pelas Suscitantes e dos documentos unilateralmente por ela acostados nos autos, instaurou procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, a fim de redirecionar a execução trabalhista contra os sócios.

Consigna-se, por oportuno, que os Juízos suscitados, em atuação detida em sua esfera de competência, conforme é possível extrair da narrativa entabulada na peça inicial do presente incidente, bem evidenciaram que apenas o patrimônio dos sócios foi objeto de constrição judicial pelo Juízo trabalhista, o qual, repisa-se, não se encontra submetido à recuperação judicial das suscitantes.

Assinala-se, por fim, que, com o advento da Lei nº 14.112/2020, foi estabelecida a competência exclusiva do Juízo falimentar para promover a desconsideração da personalidade jurídica das empresas que tiveram a falência decretada, nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA50148117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/09/2025 10:54:55
Código de Controle do Documento: b742ed8f-0020-4c93-a14d-a8db8bbaa043

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Leinº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão deque trata o §3º do art. 134 da Lei nº 13.105 de16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Absolutamente imprópria a pretensão de aplicar o referido dispositivo, específico ao processo falimentar, analogicamente ao processo recuperacional, sobretudo porque, como assentado, o prosseguimento da execução contra o sócio, cujo patrimônio não se submete à recuperação judicial, não tem nenhuma repercussão direta em seus contornos. Já na falência, diversamente, o patrimônio do sócio, atingido pela desconsideração, responderá perante os credores da massa, indubitavelmente, razão pela qual somente o Juízo falimentar tem competência para fazê-lo.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E JUÍZO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 82-A DA LEI N. 11.101/2005. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Em regra, a competência para desconsiderar a personalidade jurídica das sociedades em recuperação judicial não é exclusiva do Juízo recuperacional.

2. "O art. 82-A da Lei n. 11.101/2005 é aplicável aos casos envolvendo empresas falidas e não às em recuperação judicial, caso da agravante" (AgInt no CC n. 190.411/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC n. 194.051/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

Documento eletrônico VDA50148117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/09/2025 10:54:55
Código de Controle do Documento: b742ed8f-0020-4c93-a14d-a8db8bbaa043

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o Juízo da recuperação judicial não detém competência para decidir sobre constrição de bens de sócio incluído no polo passivo da execução em razão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa recuperanda.

2. Nessa linha, inexiste conflito entre os juízos em razão da incidência da Súmula n. 480/STJ.

2. O art. 82-A da Lei n. 11.101/2005 é aplicável aos casos envolvendo empresas falidas e não às em recuperação judicial, caso da agravante.

3. Manutenção da decisão agravada.

Agravo interno improvido.

(AgInt no CC n. 190.411/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

Portanto, não se encontra configurado conflito de competência, a autorizar a intervenção desta Corte de Justiça.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

Documento eletrônico VDA50148117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/09/2025 10:54:55
Código de Controle do Documento: b742ed8f-0020-4c93-a14d-a8db8bbaa043

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *(...)*
>
> *4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.*
>
> *5. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º,DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.*
>
> *1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.*
>
> *2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.*
>
> *3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso*

Documento eletrônico VDA50148117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/09/2025 10:54:55
Código de Controle do Documento: b742ed8f-0020-4c93-a14d-a8db8bbaa043

especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280 /STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 /STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021).

Documento eletrônico VDA50148117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/09/2025 10:54:55
Código de Controle do Documento: b742ed8f-0020-4c93-a14d-a8db8bbaa043

Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Com efeito, em circunstâncias semelhantes, onde o patrimônio dos sócios da parte suscitante tem sido atingido por força de desconsideração, conforme desenhado pela decisão tida por geradora do malferimento de competência, a Segunda Seção tem se posicionado em favor da ausência de hipótese conflituosa, conforme precedente firmado com relação ao próprio suscitante:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DO JUÍZO TRABALHISTA EM SUPOSTA DISSONÂNCIA COM A DECISÃO DO JUÍZO NO QUAL SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUSCITANTE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR NÃO DEMONSTRADOS. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "Não caracteriza conflito de competência a determinação feita pelo Juízo do Trabalho de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial ou falida, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da suscitante. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência. Precedentes." (AgInt nos E Dcl no CC 172.193/MT, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30/3/2021, D Je 14/4/2021). 2. Na hipótese dos autos, a decisão do Juízo do Trabalho, além de ressalvar que fica a execução suspensa contra a empresa recuperanda, JRA - Empreendimentos e Engenharia Ltda., instaurou procedimento de desconsideração da personalidade jurídica e determinou, cautelarmente, arresto, inclusive via BACENJUD, de bens dos sócios. 3. Dessa forma, não se constatando, ao menos em um juízo perfunctório, a existência de decisões conflitantes entre os Juízos suscitados, pois não existe ordem de execução e nem constrição contra bens da empresa suscitante, impõe-se, assim, a manutenção da decisão que indeferiu o pedido liminar. 4. Agravo interno

Documento eletrônico VDA50148117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/09/2025 10:54:55
Código de Controle do Documento: b742ed8f-0020-4c93-a14d-a8db8bbaa043

desprovido. (AgInt nos EDcl no CC n. 193.535/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Em sentido similar, aponte-se, também, as decisões monocráticas já transitadas proferidas nos CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193222 - SP e CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183887 - SP.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50148117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/09/2025 10:54:55
Código de Controle do Documento: b742ed8f-0020-4c93-a14d-a8db8bbaa043

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CC 201.130 / RN

Número Registro: 2023/0407363-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005863520225210041 08102263120238205001 5863520225210041 810226312023820500 1

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	ORNAMENTO MOVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	TENDENCIA INTERIORES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	SOFA DESIGN LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	HERBET MIRANDA PEREIRA FILHO - RN012340
		BLIDÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO NETO - RN012403
		BRENO SALES BRASIL - RN014188
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO	:	JUIZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN
INTERES.	:	RUDSON KLECIO FERREIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Documento eletrônico VDA50399028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:37:06
Código de Controle do Documento: bfec9fa0-283f-4b2f-811a-fa8a036422bb

AGRAVANTE	:	ORNAMENTO MOVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	TENDENCIA INTERIORES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	SOFA DESIGN LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	HERBET MIRANDA PEREIRA FILHO - RN012340
		BLIDÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO NETO - RN012403
		BRENO SALES BRASIL - RN014188
AGRAVADO	:	RUDSON KLECIO FERREIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO	:	JUIZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50399028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:37:06
Código de Controle do Documento: bfec9fa0-283f-4b2f-811a-fa8a036422bb